



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/04/2023. Publicação: 02/05/2023. Nº 080/2023.

ISSN 2764-8060

(*) Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA em 26 de Abril de 2023 às 14:43 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PORTARIA-PJCOL-42023, Código de Validação: 683BBA92EF

PORTARIA-PJCOL - 52023

Código de validação: 68F7DEC020
PORTARIA Nº 05-2023 – PJCOL
(PORTARIA DE PIC)

OBJETO: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC) PARA APURAR O COMETIMENTO DO DELITO PREVISTO NO ART. 138, CAPUT, C/C O ART. 141, II E III, DO CP (SÚMULA 714 DO STF).

INVESTIGADO (S): STENIO ERIK MADEIRA DE SOUSA (VEREADOR DO MUNICÍPIO DE COLINAS-MA).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal, ora subscritor, em pleno exercício de suas atribuições legais, com fulcro nos preceitos contidos nos artigos 129, da CF-88, 98, I, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e na Resolução nº 181, de 2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a repercussão penal dos fatos descritos no SIMP-Atendimento ao Público nº 001108-270-2022;

RESOLVE instaurar Procedimento Investigatório Criminal - PIC, com fulcro na Resolução nº 181-2017, do CNMP, determinando o seguinte:

- Que se autue o presente expediente no SIMP, encabeçado por esta Portaria, e registre-se em livro próprio, sob a denominação de Procedimento Investigatório Criminal-PIC;
- Que afixe cópia da presente portaria no local de costume;
- Que se comunique ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão sobre a presente instauração, via Digidoc;
- Que seja esta Portaria remetida, por e-mail, à Biblioteca da Procuradora-Geral de Justiça para a publicação da presente;
- Que a secretaria desta Promotoria pesquise junto aos sistemas informações atualizadas dos antecedentes criminais do investigado;
- Inexistindo certidões positivas, depois de devidamente certificada esta circunstância nestes autos, notifique-se a (s) investigado/representado (s), para que, querendo, informe (m) se há interesse em celebrar ANPP (Acordo de Não Persecução Penal), advertindo-lhe (s) que a inércia será interpretada pelo Ministério Público como desejo de não celebrar o referido acordo, no prazo de 05 (cinco) dias corridos;
- Manifestando-se o (s) investigado (s) positivamente pelo ANPP, designe-se audiência (conforme agenda deste promotor) para discussão de seus termos, notificando-a (s) para comparecimento, fazendo-se constar advertência de que deverá se fazer acompanhar por advogado ou defensor público;
- Que seja oficiado ao representante para que envie, caso tenha, em até 10 dias, vídeo da sessão na qual o fato noticiado foi perpetrado, ou, caso não disponha de tal prova, indique testemunha (s).

Cumpra-se.

Colinas/MA, data do sistema.

(*) Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA em 27 de Abril de 2023 às 18:45 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PORTARIA-PJCOL-52023, Código de Validação: 68F7DEC020

REC-PJCOL - 42023

Código de validação: 30FEF278D2
RECOMENDAÇÃO Nº 04-2023-PJPAF
OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 245 DO ECA.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/04/2023. Publicação: 02/05/2023. Nº 080/2023.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO as informações levantadas no bojo do SIMP sob o nº 000972-270-2021;

CONSIDERANDO que o SIMP em epígrafe cuida de possível situação de negligência sofrida por menor, com sinais de possíveis maus-tratos;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 245 do ECA (Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal, e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa da Infância e da Juventude, RESOLVE RECOMENDAR aos Gestores (Secretários, Diretores, Gerentes, Coordenadores etc) de órgãos públicos e privados (escolas públicas e privadas, creches, Unidades Básicas de Saúde, hospitais, maternidades, clínicas e estabelecimentos similares), nas áreas da saúde e educação, de Colinas-MA e Jatobá-MA, para que:

01) Cumpram fielmente o disposto no art. 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência), fazendo comunicação à autoridade competente (Conselho Tutelar, Polícia Civil, e Ministério Público) dos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos e negligência em desfavor de menores, de que tiverem conhecimento;

02) Orientem todos os membros, das suas respectivas equipes, sobre o teor do art. 245, do ECA (que dispõe sobre uma infração administrativa), e da necessidade do seu cumprimento, fazendo remessa ao Ministério Público da comprovação documental de referidas orientações (como, exemplo, ata de reunião).

Fixa-se o prazo de 30 dias corridos, para o cumprimento desta recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (pjcolinas@mpma.mp.br), da documentação comprobatória, sob pena da adoção das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Infância e Juventude do MPMA, aos Conselhos Tutelares de Colinas-MA e Jatobá-MA, e Polícia Civil de Colinas-MA, para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf).

Cumpra salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Colinas-MA, data do sistema.

Atenciosamente,

(*) Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA em 26 de Abril de 2023 às 15:18 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/04/2023. Publicação: 02/05/2023. Nº 080/2023.

ISSN 2764-8060

Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-PJCOL-42023, Código de Validação: 30FEF278D2

IGARAPÉ GRANDE

PORTARIA-PJIGG - 72023

Código de validação: B4F674A3C9

Portaria 72023-PJIGG

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, titular da 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras, respondendo cumulativamente por esta Comarca de IGARAPÉ GRANDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal no 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto no 05/2014, Resolve, Autuar o Procedimento Administrativo n.º 000073-032/2023-PJIGMA, instaurada com fundamento nos arts. 3º, I, e 4º do Ato Regulamentar Conjunto no 05/2014 – GPGJ/CGMP c/c art. 3º da Resolução no 174/2017 – CNMP, para tomar as providências cabíveis em relação à Câmara Municipal de Igarapé Grande, a inexistência de diário próprio ou de adesão ao diário da UVCN, em descumprimento ao disposto no artigo 147, IX, da Constituição Estadual, que determina a publicação, em sítio eletrônico do ente municipal, de leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: para tomar as providências cabíveis em relação à Câmara Municipal de Igarapé Grande, a inexistência de diário próprio ou de adesão ao diário da UVCN, em descumprimento ao disposto no artigo 147, IX, da Constituição Estadual, que determina a publicação, em sítio eletrônico do ente municipal, de leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia.

RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ GRANDE-MA.
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPMA

A atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do art.º 6.º do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 - GPGJ/CGMP. Nomeação da servidora Ana Célia Campêlo da Silva Miranda, matrícula n.o 1070307, servidora concursada da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 4.º, da Resolução n.º 27/2007 - CNMP, para atuar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores lotados na Promotoria de Justiça de Igarapé Grande-MA.

Como diligência inicial, determino que seja oficiado ao Presidente da Câmara de Igarapé Grande para que adote com urgência as medidas cabíveis para sanar o problema.

A seguir, cumpridas as diligências determinadas, voltem-se conclusos.

Cumpra-se.

Igarapé Grande-MA, 24 de abril de 2023.

assinado eletronicamente em 27/04/2023 às 10:06 h (*)

MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

PORTARIA-5ºPJEITZ - 332023

Código de validação: 040F42DB79

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 003075-253/2023

Órgão: 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz.

Área de Atuação: Saúde.

Investigado (s): Hospital Municipal de Imperatriz

Assunto: Apurar as circunstâncias do óbito da paciente ORLEANE ROCHA DE MATOS, ocorrido no Hospital Municipal de Imperatriz.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. IV, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014.

CONSIDERANDO que foi instaurado Atendimento ao Público nesta Promotoria de Justiça, informando que a paciente ORLEANE ROCHA DE MATOS foi à óbito.

CONSIDERANDO que há a necessidade de apurar possível falta funcional, suposta negligência médica e/ou erro médico que pode ter violado direito a saúde;